



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901888/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.965 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.965 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.901888/2011-79

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata-se de PER/DCOMP n.º 20774.18405.310806.1.3.04-8608 transmitido eletronicamente em 31/08/2006, com base em suposto crédito de IRRF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
05/07/2003	0561	R\$ 307.780,02	09/07/2003

A Contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 195.788,09. Em 05/07/2011, diante da constatação da inexistência de crédito, a DEMAC Rio de Janeiro emitiu Despacho Decisório Eletrônico pelo indeferimento do crédito e não homologação da compensação declarada.

Cientificada em 21/07/2011 da decisão denegatória, bem como da cobrança dos débitos informados na DCOMP, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 12/182.

A manifestante alega que declarou em DCTF e recolheu no código 0561 o valor de R\$ 307.780,02, relativo ao IRRF apurado na 1ª semana de julho de 2003. Todavia, ao revisar as obrigações tributárias, constatou que o valor correto era de R\$ 111.991,93, caracterizando recolhimento em excesso de R\$ 195.788,99.

Acredita que o indeferimento do crédito deu-se em decorrência de lapso operacional identificado quando do processo de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 3º trimestre de 2003, um mero erro formal. Ao invés de retificar a DCTF imediatamente anterior (transmitida em 11/09/2006), foi retificada a DCTF transmitida em 10/03/2005, o que restabeleceu valores incorretos (elabora quadro demonstrativo no corpo da peça de defesa demonstrando o crédito pleiteado).

Menciona ementário de decisões administrativas para amparar o argumento de que a decisão não pode prosperar.

Requer autorização para retificar a DCTF (ano-calendário 2003) e o cancelamento do despacho decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-81.930**, de 27 de setembro de 2018 (e-fls. 189).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 203, no qual, em linhas gerais, reproduz os mesmos fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.965 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.901888/2011-79

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF n.º 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, cabe ressaltar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos e tampouco contesta o racional adotado pelo acórdão recorrido quando da análise da irresignação, o qual restou assim fundamentado (destaques do original):

(...)

O artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, preconiza que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Depreende-se, dos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O artigo 170 do CTN dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).

O conteúdo da peça de resistência anota que o crédito pretendido pela Interessada no valor original de R\$ 195.788,09 seria decorrente do pagamento R\$ 307.780,02, relativo a IRRF no código 0561, período de apuração 05/07/2003, arrecadação efetuada em 09/07/2003, uma vez que o valor correto apurado correspondia a R\$ 111.991,93.

A Contribuinte trouxe às fls. 28/113 três DCTF retificadoras do 3º trimestre 2003, apresentadas em 10/03/2005, 11/09/2006 e 06/11/2009. Nestas DCTF retificadoras, o IRRF (código de receita 0561 – PA 05/07/2003) informado foi de R\$ 307.780,02, R\$ 111.991,93 e novamente R\$ 307.780,02, respectivamente, fls. 53, 82 e 110.

A peça de defesa argumenta que cometeu erro na última DCTF retificadora, tendo em vista que deveria tomar como base a apresentada em 11/09/2006 e não a entregue 10/03/2005, o que provocou restabelecimento de valores incorretos, por isso solicita autorização para retificar a DCTF.

Nesse ponto, importante deixar em relevo que desde a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002 a retificação da DCTF, apresentada dentro do prazo decadencial de 05 anos, deixou de depender de autorização, pois as declarações retificadoras passaram a ter a mesma natureza da declaração original. Aquela Instrução Normativa foi sucedida por várias. Atualmente referida regra está vigente no texto do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015.

Importante ainda esclarecer que a retificação de DCTF foge à alçada das Delegacias de Julgamento, nos termos do Regimento da RFB, que vigorava em 2005 por meio da Portaria MF nº 30/2005, hoje aprovado pela Portaria MF nº 430/2017.

É fato que o débito confessado em DCTF tem lastro em elementos contábeis e fiscais. Assim, na impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora, equívocos/erros podem ser reparados, desde que devidamente comprovados mediante documentação contábil/fiscal, exigência presente nas ementas de julgados administrativos colacionados no corpo da manifestação de inconformidade.

No entanto, a Interessada não carrou para os autos documentação probatória para demonstrar/explicar/identificar na contabilidade os motivos que levaram à alegada redução do IRRF, código 5952, PA 05/07/2003, origem do crédito pretendido.

Enfatiza-se que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Nesse sentido prescreve o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 e 27:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).*

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Esclarece-se que a declaração em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, é imprescindível, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a redução do valor do débito correspondente ao período de apuração, conforme previsto no artigo 923 do RIR/1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A respeito do tema, o Código de Processo Civil não deixa dúvida de que é o sujeito passivo o responsável pela produção de provas acerca do crédito tributário pretendido e informado na declaração de compensação apresentada à RFB:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, nota-se, com base no título executivo representado pela DCTF, que a Contribuinte não possuía crédito líquido e certo na data de emissão do despacho decisório.

Além disso, as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela Interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

É fundamental que o direito creditório apto a ser objeto de PER/DCOMP deve estar perfeitamente alinhado com os dados registrados na escrituração contábil/fiscal e nas declarações apresentadas à RFB.

Nesse passo, a decisão proferida pela autoridade administrativa não merece reparo, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública passível de compensação.

Considerando que o Recorrente não juntou aos autos documentos suficientes à comprovação de seu pleito e tampouco apresentou argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva